



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35348.005310/2006-78
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.446 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS TRIDAPALLI LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PERÍODO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I DO CTN.

Em se tratando de Auto de Infração de Obrigação Acessória, não há que se falar em recolhimento antecipado devendo a decadência ser avaliada a luz do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para aplicar a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, porém reduzindo o valor da multa ao estabelecido no art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a correspondente obrigação principal estiver alcançada pela decadência, vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora) e Heitor de Souza Lima Junior, que lhe deram provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 35.883.901-7, lavrado contra o contribuinte identificado acima, em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de Fundamento Legal 68 (apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias), no período de 04/99 a 12/2005.

Conforme informações contidas no relatório fiscal, fl. 33 a empresa deixou de declarar em GFIP as remunerações pagas aos sócios José Luiz Tridapalli e Renato Tridapalli, aplicando-se a multa prevista no §5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgado o lançamento procedente, relevando, parcialmente, a multa aplicada, 338.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 367, o Colegiado, em preliminares, por unanimidade de votos, reconheceu a decadência até a competência 09/2001 inclusive, com base no parágrafo 4º do art. 150 do CTN e em não acatar a tese de cerceamento de defesa e o pedido de produção de provas por preclusão; no mérito, por unanimidade de votos, excluiu as competências 03/2003, 05/2003 a 01/2004, 03 a 04/2004, 09/2004 e 11 de 2004 a 07/2005, conforme previsto na diligência fiscal e, por maioria de votos, determinou o recálculo da multa de mora com base no art. 32-A, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Portanto, em sessão plenária de 08/07/2010, deu-se parcial provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2403-002.057, assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

LEI MAIS BENÉFICA.

Pelo fato de a lei aplicar-se a ato ou fato pretérito quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, a multa deve ser revista.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

O processo foi encaminhado, para ciência da Fazenda Nacional, em 05/10/2010 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 18/10/2010, o Recurso Especial. Em seu recurso visa o afastamento da decadência do Fisco lançar as competências referentes ao ano de 2001, uma vez efetuado o lançamento dentro do prazo legalmente fixado (art. 173, I, do CTN).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2400-085, da 4ª Câmara, de 24/01/2011.

O recorrente traz como alegações, que:

- na hipótese dos autos, em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante "lançamento por homologação", a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN, conforme majoritário entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema.
- o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, bem havendo dolo, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue, respectivamente, a disciplina normativa do art. 173, inciso I e parágrafo único, do CTN.
- se fosse aplicado o fundamento do art. 150, §4º do CTN estaria dispondo sobre prazo para o ato de "homologação" de um procedimento do contribuinte, e não sobre o prazo para lançamento (que não tem nada a ver com o ato de homologação) e, portanto, o lançamento de ofício de tributo que deveria ter sido recolhido mediante o sistema de "lançamento por homologação", observa o prazo decadencial disposto no art. 173, I do CTN, e não o prazo do art. 150, §4º.
- não seria possível realizar a homologação de atividade inexistente, ou efetuada de maneira errônea, mas caberia à autoridade administrativa unicamente proceder ao lançamento de ofício dos valores devidos, sendo que o prazo para o lançamento de ofício não está disposto no art. 150, mas no art. 173 do CTN.

Cientificado do Acórdão nº 2403-000.057, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, em 25/05/2011, o contribuinte apresentou, em 09/06/2011, portanto tempestivamente, suas contrarrazões, onde alega que:

- o decisum proferido no acórdão recorrido é irretocável, merecendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.
- o recurso interposto pela Fazenda Nacional não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que a matéria ventilada em sede do especial não foi prequestionada em decisão anterior; a recorrente não logrou êxito em demonstrar os dispositivos legais que teriam sido contrariados pela decisão atacada; não logrou êxito em demonstrar a divergência de decisões, tampouco juntou, aos autos, cópias

Processo nº 35348.005310/2006-78
Acórdão n.º **9202-004.446**

CSRF-T2
Fl. 4

devidamente autenticadas dos acórdãos colacionados; como também não fez um confronto analítico dos acórdãos em confronto.

- - a decisão hostilizada tomou como base a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o trânsito do Recurso Especial manejado, tornando inviável o afastamento da decadência pretendida

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial interposto pelo Procurador é tempestivo, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N, de 03/11/2014, a fls. 2017/2020.

Quanto ao conhecimento, entendo necessário apreciar de forma mais detida, uma vez os argumentos trazidos pelo sujeito passivo quanto ao conhecimento, em sede de contrarrazões:

- *o decisum proferido no acórdão recorrido é irretocável, merecendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.*
- *o recurso interposto pela Fazenda Nacional não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que a matéria ventilada em sede do especial não foi prequestionada em decisão anterior; a recorrente não logrou êxito em demonstrar os dispositivos legais que teriam sido contrariados pela decisão atacada; não logrou êxito em demonstrar a divergência de decisões, tampouco juntou, aos autos, cópias devidamente autenticadas dos acórdãos colacionados; como também não fez um confronto analítico dos acórdãos em confronto.*
- *- a decisão hostilizada tomou como base a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o trânsito do Recurso Especial manejado, tornando inviável o afastamento da decadência pretendida*

Primeiramente, quanto a questão do prequestionamento, entendo que razão não assiste ao sujeito passivo, uma vez que é direcionada ao sujeito passivo a exigência de prequestionamento, quando da interposição de recurso especial. Para esse, desde a lavratura do auto de infração, com a devida cientificação, nasce a oportunidade de se contrapor, fato esse que para procuradoria da Fazenda Nacional só se inicia com o julgamento do processo pelas Câmara *a quo*. Assim, nada impede que levante em sede de recurso fiscal a inaplicabilidade de tese de decadência pelo artigo 150, §4º do CTN, face a inexistência de recolhimento, ou mesmo, por tratar-se de dolo, fraude ou simulação ou ainda, lançamento de ofício.

Já com relação ao não cumprimento dos requisitos para que o recurso seja conhecido, entendo que razão não assiste ao recorrente.

Vejamos os requisitos previsto no Regimento INterno do CARF:

Vejamos os termos do despacho de admissibilidade que admitiu o resp, fls.

392:

A recorrente afirma que a decisão recorrida diverge do paradigma que apresenta, o Acórdão n.º 302-38.565, cuja ementa será reproduzida abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo contradição entre a decisão proferida e a matéria discutida nos autos, é cabível a apresentação de embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; (c) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CIN. Assim tem-se por configurada a decadência. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Explica que na hipótese dos autos, em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art. 173, I do CTN.

Cita jurisprudência da CSRF segundo a qual, tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do dispositivo descrito acima.

Mediante análise dos autos, vislumbro a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorridos e paradigma, motivo pelo qual entendo que está configurada a divergência jurisprudencial apontada.

Assim, descreveu a procuradoria em seu recurso:

Conforme demonstraremos a seguir, o acórdão supra merece reforma, no que tange ao reconhecimento da decadência referente aos fatos geradores ocorridos em 2001, para que se coadune com os entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Nesse sentido, a decisão da e. Câmara a quo diverge da decisão proferida pela 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, constante do acórdão n.º 302-38.565 (acórdão paradigma), passamos a transcrever:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

(a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; (c) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. Assim tem-se por configurada a decadência.

[...]

Na hipótese dos autos, em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante "lançamento por homologação", a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN, conforme majoritário entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema..

[...]

Consoante essa linha de interpretação, o art. 150, §4º do CTN estaria dispondo sobre prazo para o ato de "homologação" de um procedimento do contribuinte, e não sobre o prazo para lançamento (que não tem nada a ver com o ato de homologação). Portanto, o lançamento de ofício de tributo que deveria ter sido recolhido mediante o sistema de "lançamento por homologação", observa o prazo decadencial disposto no art. 173, I do CTN, e não o prazo do art. 150, §4º.

Nos casos, como o dos autos, em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante "lançamento por homologação", a jurisprudência entende que não haveria atividade do contribuinte a homologar.

Ademais, colacionou o recorrente não apenas a integralidade da ementa do acórdão paradigma nº 302-38.565 no corpo do recurso, bem como anexou cópia integral do referido acórdão, fls. 386 e seguintes.

Ou seja, da simples leitura da ementa apresentada e dos trechos trazidos pelo recorrente resta claro que se discute a aplicação do prazo decadencial. Enquanto no recorrido optou-se pela aplicação da decadência a luz do art. 150, §4º do CTN por entender tratar-se de lançamento por homologação, no paradigma em demonstrando tratar-se de lançamento de ofício. A divergência resta demonstrada pelos simples pontos trazidos pelo recorrente.

Dessa forma, concordo com os termos do despacho que deu seguimento ao recurso, razão pela qual dele conheço.

DO MÉRITO

A questão objeto do recurso, refere-se ao acatamento da preliminar referente ao prazo de decadência, para o fisco constituir os créditos objeto deste Auto de Infração de obrigação acessória, considerando que a Câmara *a quo* apreciou a decadência a luz do art. 150, §4º do CTN.

Em primeiro lugar, devemos considerar que se trata de auto de infração, que ao contrário das NFLD ou dos AI de obrigações principais, constitui obrigação acessória de “fazer” ou “deixar de fazer”, sendo irrelevante a existência ou não de recolhimentos antecipados. Porém, antes de identificar o período abrangido pela decadência, exponha a tese que adoto sobre o assunto.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173, I ou art. 150 do CTN, devemos identificar a natureza das contribuições para que, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

No caso, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente. Contudo, conforme descrito anteriormente, trata-se de lavratura de Auto de Infração por não ter a empresa cumprido obrigação acessória, mais especificamente, informar no documento GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias. Dessa forma, não há que se falar em recolhimento antecipado devendo a decadência ser avaliada a luz do art. 173, I do CTN.

Neste ponto, apenas esclareço a inaplicabilidade da súmula 99 do CARF, considerando que a regra ali expressa, visa deixar claro que rubricas pagas pelo empregador na condição de salário indiretos serão apreciadas a luz do art. 150, §4º do CTN, sempre que demonstrado recolhimento antecipado/parcial sobre o mesmo fundamento legal. Entretanto, como já enfatizado estamos falando de obrigação acessória, dessa forma, não há que se falar de recolhimento antecipado.

Note-se que, a apreciação da decadência a luz do art. 173 do CTN que descreve: "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", deve levar em consideração que a data limite para entrega da GFIP. Nesse sentido, convém verificar nos normativos próprio da GFIP - Manual da GFIP, versão 8.4, qual a data para apresentação:

A GFIP/SEFIP é utilizada para efetuar os recolhimentos ao FGTS referentes a qualquer competência e, a partir da competência janeiro de 1999, para prestar informações à Previdência Social, devendo ser apresentada mensalmente, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias, quando houver:

a) recolhimentos devidos ao FGTS e informações à Previdência Social;

b) apenas recolhimentos devidos ao FGTS;

c) apenas informações à Previdência Social.

O arquivo NRA.SFP, referente ao recolhimento/declaração, deve ser transmitido pelo Conectividade Social até o dia sete do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição ou informação à Previdência Social. Caso não haja expediente bancário, a transmissão deve ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.

O arquivo NRA.SFP, referente à competência 13, destinado exclusivamente à Previdência Social, deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência.

Dessa forma, tanto a entrega da GFIP da competência dezembro como do 13º salário, em matéria previdenciária, somente vence no dia 07 e 31 do mês subsequente, ou seja, aproximadamente 07 e 31 de janeiro do ano seguinte (a depender se é dia útil ou não). Nesse sentido, a competência dezembro e 13º salário, só terá o prazo para lançamento (autuação) iniciado no dia 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado o tributo ou aplicada a multa correspondente.

Por fim, esclareço que a decisão aqui refletida não afronta, de forma alguma, decisão do STF, uma vez que a súmula nº 08 declara a inconstitucionalidade do art. 45 da lei 8212/91, passando a decadência a ser apreciada a luz do disposto no CTN, conforme foi analisado no corpo desse voto.

Assim, no lançamento em questão a lavratura do AI deu-se em 25/10/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 27/10/2006. Os fatos geradores omitidos referem-se ao período de 04/99 a 12/2005, dessa forma, a luz do art. 173, I do CTN, encontrar-se-iam decadentes as multas aplicadas pelos fatos geradores até 11/2000.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso ESPECIAL DO PROCURADOR para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Dirirjo do brilhante voto da Ilustre Conselheira Relatora, apenas para ressaltar que, tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, analisando-se as obrigações de uma forma global, pode haver competências em que, embora a obrigação acessória seja mantida, a obrigação principal tenha sido atingida pela decadência. Nesses casos, há que ser ressaltado o direito do Contribuinte ao cálculo mais benéfico da multa por descumprimento da obrigação acessória, já que esta é mantida, desatrelada da obrigação principal.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para que seja aplicada a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, porém reduzindo-se o valor da multa ao estabelecido no art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a correspondente obrigação principal estiver alcançada pela decadência.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo